



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Agravo de Instrumento Processo nº 2350134-84.2024.8.26.0000
Relator(a): **PAULO AYROSA**
Órgão Julgador: **2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE**

Vistos, etc.

I. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE SOUZA LOPES, EDUARDO MATARAZZO SUPPLY e LUNA ZARATTINI BRANDÃO ajuizaram ação de tutela cautelar em caráter antecedente frente ao **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, posteriormente emendada a inicial para ação popular movida por **EDUARDO MATARAZZO SUPPLY e LUNA ZARATTINI BRANDÃO** frente ao **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PREFEITO RICARDO LUÍS REIS NUNES, SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO HUGO KOGA, SECRETÁRIO DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. e GALVÃO ENGENHARIA S.A.**

O MM. Juiz *a quo* indeferiu pedido de liminar às fls. 1.166/1.168, sob o fundamento de que *“a partir da avaliação preliminar dos contornos da lide proposta, não emerge elementos de convicção hábeis a se afirmar que o licenciamento ambiental da obra está em descompasso com a realidade hídrica do local, pois aparenta ter considerado a presença de cursos de água e necessárias intervenções. Não bastasse, é sabido que áreas de proteção permanente são passíveis de intervenção por obras públicas, desde que observadas medidas de compensação ambiental e/ou preservação de biomas específicos. À evidência, a paralisação da obra pública não se apresenta como medida razoável quando se pode adotar providências para recuperação do ambiente atingido, com recuperação ou mitigação dos seus efeitos. De concreto não emerge risco a partir da continuidade das obras para implantação do sistema viário superiores ao decorrente e esperado de qualquer obra pública implantada no Município de São Paulo. Assim, em um primeiro momento, não emerge fundamento para paralisação da obra pública contestada”*.

Inconformados, interpõem os autores este recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

almejando a reforma da decisão. Alegam, em resumo, que a área objeto da execução da obra atinge Área de Preservação Permanente (APP), onde existe uma nascente do córrego Embuaçu, o que não foi reconhecido nos estudos ambientais apresentados pela Municipalidade; que as obras devem ser imediatamente paralisadas, pois está havendo o corte ilegal de árvores centenárias na R. Sena Madureira, em São Paulo, medida esta de caráter irreversível; que o contrato administrativo nº 054/SIURB/11 (atualmente em vigor pelo Termo de Aditamento 021/054/SIURB/11/2024) permaneceu paralisado por mais de 15 anos; que as irregularidades do procedimento administrativo são insanáveis; que o EIA-RIMA elaborado em 2009 já havia apresentado irregularidades na construção do complexo viário; que houve vício insanável no Estudo de Viabilidade Ambiental apresentado pela Municipalidade em junho de 2024, pois não foi reconhecida a existência de APP no local das obras; que a própria Prefeitura de São Paulo reconheceu a existência de APP e nascente na área próxima à Rua Maurício Francisco Klabin, em outros momentos, estando presentes os requisitos do art. 300, do CPC, para a concessão da liminar postulada.

É O RELATÓRIO.

II. Considerando-se que, de acordo com os documentos juntados aos autos principais, há questionamentos a respeito da existência ou não de nascente natural no imóvel indicado na inicial, próximo à Rua Maurício Francisco Klabin, altura do nº 37, e R. Afonso Celso, Vila Mariana, bem como sobre a possível existência de APP no local, com curso d'água do Córrego Embuaçu, o que inviabilizaria, em tese, a continuidade das obras para construção do “Complexo Viário Sena Madureira” pelos réus no mesmo endereço, sem a devida apreciação do tema pelos órgãos ambientais competentes, justifica-se a suspensão liminar do Contrato Administrativo nº 054/SIURB/11, sendo pertinente, ao menos neste momento de cognição sumária, a paralisação de quaisquer atividades que possam acarretar mais danos ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução (art. 225, § 1º, IV, da CF), pelo que reputo presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, razão por que **concedo o efeito ativo** requerido e determino a suspensão dos efeitos do Contrato Administrativo nº 054/SIURB/11 (atualmente em vigor pelo Termo de Aditamento 021/054/SIURB/11/2024), com a paralisação das obras para construção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do 'Complexo Viário Sena Madureira', sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00, limitada a R\$5.000.000,00. Não obstante, após a instrução do processo, desde que comprovada a legalidade e viabilidade ecológica do empreendimento, o que, até o momento não se mostra patente, esta liminar poderá ser revista;

III. Oficie-se ao Juízo de 1ª instância, requisitando informações, em especial quanto à reforma ou manutenção da decisão agravada;

IV. Intimem-se os agravados (a);

V. Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para parecer;

VI. Após, conclusos para início do Julgamento Virtual, nos termos das Resoluções nº 772/2017 e nº 549/2011.

São Paulo, 14 de novembro de 2024.

Paulo Ayrosa
Relator